RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENT: MARIA DAS GRACAS SA

E

ADVOGADOS : CECÍLIA MIGNONE MODESTO LEAL - RJ119053

EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA

RJ172598

RECORRIDO : SAMOC S/A SOC ASSISTENCIAL MEDICA E

ODONTO-CIRURGICA

ADVOGADOS: DANIELLE MIRANDA DE CARVALHO - RJ105616

ROGÉRIO JESUS DE SOUZA - RJ072720

ISABEL MARIA S FERREIRA DE SOUZA - RJ084355 ADRIANA FERREIRA DA SILVA PASSOS - RJ130782

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS

CURIAE"

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR -

IESS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587

MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA

RJ059384

ADVOGADA: CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO E

OUTRO(S) - RJ116999

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -

"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

CHRISTIAN TARIK PRINTES E OUTRO(S) - SP316680

HANDER RICARDO MELLO

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE

SAUDE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : AMINE D'ANDRADA E OUTRO(S) - PE001426B

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO

CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : SIMONE MARIA SILVA MAGALHÃES - DF024194

INTERES. : UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE

AUTOGESTAO EM SAUDE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S) - SP076996

(3.11) (3.11) @ 2015/0297278-0 -



21/2/6/22

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E

OUTRO(S) - SP181164

INTERES. : UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NAC DAS

COOPERATIVAS MED - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E OUTRO(S) -

SP092821

RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -

SP366173

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por MARIA DAS GRAÇAS SA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 1.481/1.483, e-STJ):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO DERISCO. PERCENTUAL GRUPO DEREAJUSTE. DEFINICÃO DE*PARÂMETROS.* ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

- 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
- 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.





- 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.
- 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).
- 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).
- 6. A norma do art. 15, § 3°, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.
- 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:
- a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.
 - b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado





- entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.
- c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.
- 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.
- 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2°, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.
- 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.
- 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela





21/2/6/22

operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. Recurso especial não provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário, a recorrente alega ofensa aos arts. 5, *caput*, LV, XXXIV e XXXV, e 98, I, da Constituição Federal (criação dos Juizados Especiais, principio do acesso à justiça, principio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 1.759/1.779 e 1.780/1.791, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento), admito o recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



